

REQUERIMENTO Nº.... DE 2005

(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Requer a suspensão da tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Projeto de Decreto Legislativo nº 1274/2004, “que autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em Território Nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005”.

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência que, nos termos do art. 15, Incisos IV e VIII, determine a imediata suspensão da tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do PDC nº 1274/2004, previsto no art. 35, §1º, da Lei nº 10.826, de 2003, até que o Supremo Tribunal Federal se expresse sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada naquela Corte, questionando a legalidade da referida Lei e, conseqüentemente, do supracitado Projeto de Decreto Legislativo.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, é objetivo de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade impetradas no Supremo Tribunal Federal, desde a sua edição, em 22 de dezembro de 2003, sendo pelo menos duas delas de autoria de partidos políticos com representatividade no Congresso Nacional, e detentores de larga história de contribuição ao espírito Republicano que rege a Democracia brasileira: o PDT e PTB.

Nada menos que 11 dos 37 artigos que constituem a Lei 10.826/03 têm a sua

AB0F176B13
AB0F176B13

constitucionalidade judicialmente questionadas na mais Alta Corte do país, que até o momento não se pronunciou em relação à questão. São 22 questões apresentadas sobre a constitucionalidade da matéria em pauta.

O Artigo 35 do Estatuto do Desarmamento proíbe o comércio legal de armas de fogo e munição, e prevê que a vedação será implantada a partir da aprovação popular, a ser aferida por meio de referendo, de âmbito nacional, organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral. No parágrafo segundo do art. 35, estabelece-se que a proibição poderá ser instituída tão logo o TSE publique o resultado do referendo sobre a manutenção ou não do comércio legal de armas de fogo e munição. Se a maioria simples dos votantes optar pelo fim do comércio de armas, esse segmento comercial estará excluídos das práticas mercantis formais para os cidadãos brasileiros em geral, à exceção daqueles incluídos no art. 6 da mesma Lei.

O art. 35 é notoriamente inconstitucional, por uma série de motivos, porém, citarei apenas um que, por sua consistência e conteúdo, já se constitui em razão suficiente para o sobrestamento do referido PDC 1274/04, cuja proibição do comércio legal de armas de fogo e munição fere artigo 5º, LIV, da Carta Magna, que especifica: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

À Sua Excelência o Senhor

AB0F176B13
AB0F176B13

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A